



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/02/11

ITEM Nº 90

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

90 TC-000109/026/09

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Márcio Ramiro Castrequini Borges.

Acompanha(m): TC-000109/126/09 e Expediente(s): TC-017005/026/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Mira Estrela, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 64/65.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 70), o responsável apresentou justificativas às fls. 79/114.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: a Lei Orçamentária Anual prevê a abertura de créditos adicionais da ordem de 50% do total da despesa fixada; prevê ainda a realização de remanejamentos, transposições e transferências, contrariando o disposto na Constituição Federal. O signatário aduz, em síntese, que o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual (50,0%) não é considerado elevado “e é amparado pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, aliás, não existe impedimento legal quanto à fixação de referido percentual, sendo certo que em Mira Estrela ele esteve na ordem de 22,47%, portanto, menos da metade do autorizado”.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA: divergências entre os valores registrados nas Peças Contábeis e nos livros de



registros da Dívida Ativa. Alega que “até pouco tempo o servidor responsável não cumpria fielmente a legislação pertinente e, nem mesmo fazia os lançamentos nos livros, como é o normal. Diante disso e, pelas várias reclamações e com a nova Administração, a situação foi regularizada a partir de 2009, primeiro ano do mandato do novo Prefeito”.

2.1.6 – ROYALTIES: 72,14% da disponibilidade total de recursos hídricos não foi movimentada na conta específica, consoante determina o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00. Em síntese, informa que a falha ocorreu por inobservância do servidor responsável.

2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO: aplicação de 24,97% do total das receitas de impostos aplicadas no desenvolvimento e manutenção do ensino; exclusões de despesas impróprias. O responsável aduz que os restos a pagar foram liquidados em 01.02.2010, ou seja, um dia após a data limite observada pelo Tribunal de Contas (31.01); afirma ainda assistir razão a auditoria em face da exclusão da despesa com gêneros alimentícios – manutenção de creche, todavia, “o valor citado de R\$ 18.721,69, não é o valor real da despesa; conforme balancete, com os detalhamentos do elemento transmitidos via Audeps, pode-se afirmar que o correto é R\$ 15.729,59, portanto, a diferença de R\$ 2.992,10, deve ser desconsiderada da glosa”; argumenta, em relação ao pessoal em desvio de função, que no exercício de 2009 “o ensino fundamental ainda estava sob a competência do Estado e se desenvolvia na Escola Estadual “Pascoal Castrequini”, para a qual a Prefeitura, por solicitação do Estado que não possuía o pessoal suficiente, designou tais servidores, necessários ao bom andamento da escola”; por fim, alega que o gasto com fraldas descartáveis são inerentes ao funcionamento diário da creche que atende crianças de 0 a 03 anos em período integral “não se trata de assistencialismo mas material essencial a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exatos termos do artigo 70 da LDB”.

2.2.5 – OUTRAS DESPESAS: pagamento de despesas do ex-prefeito pela origem; impropriedades nas despesas com adiantamentos; pagamento de servidor aposentado pelo Executivo e pelo Fundo, sem que o mesmo preste qualquer serviço para a Prefeitura. O signatário aduz que mediante a Portaria nº 2.305, de 02.03.2009 o ex-Prefeito foi convocado a auxiliar a atual administração “não só na liberação de convênios já firmados e



que passaram para a Administração atual, além dos já conquistados pelo signatário que aproveitando-se dos caminhos indicados, achou vários outros em decorrência de sua diligência na busca de recursos para o pequeno município ... tais serviços foram profícuos e custaram aos cofres apenas suas despesas – telefone, viagens, alimentação e hospedagem – com clara vantagem aos cofres públicos, pois não despendia pagamento com salários e benefícios”; em relação ao servidor aduz que a aposentadoria decorreu de acidente em serviço com invalidez permanente, assim “como o Fundo de Previdência está limitado ao pagamento de proventos segundo o tempo de serviço e contribuição prevista em sua legislação, a diferença está sendo paga pelo Caixa do município, medida justa e razoável que não pode ser inquinada de irregular ou ilegal”.

2.3.1.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: divergências não esclarecidas pela origem entre os valores do Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial e o apurado pela auditoria. Em síntese, assevera que o setor competente justificou as divergências à fiscalização e que não há falar em impropriedade.

2.4 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: abertura de créditos adicionais da ordem de 30,96% do total das despesas fixadas na Lei orçamentária anual, demonstrando falta de adequado planejamento na elaboração da peça; realização de remanejamentos e transferências sem autorização legislativa. Aduz que não houve desrespeito a legislação pertinente e salienta que “dentro de qualquer administração o planejamento não pode e não deve ficar estático, assim se fez necessárias várias adequações e ou alterações, tendo em vista que, no decorrer do exercício também foram celebrados vários convênios junto as esferas Estadual e Federal.

4.2 – LICITAÇÕES – FALHAS DE INSTRUÇÃO: valores apresentados na planilha orçamentária idênticos àqueles apresentados pelas contratadas nas propostas; contratação de empresas sem a comprovação da qualificação técnica necessária. Consigna que o procedimento licitatório está correto e dotado de todas as suas formalidades legais; que o fato de as propostas de preços serem iguais aos orçamentos realizados não implica em irregularidade “não se pode aduzir erro por parte da



comissão por ato externo do certame, alheio a vontade ou participação dos membros da Comissão”; argumenta ainda que no caso de projetos o edital não exige a qualificação técnica das empresas; demais o “Projeto é supervisionado e acompanhado por Assistente Social vinculado ao Setor”.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão com características de efetivos; transposição irregular entre cargos efetivos; pagamento indiscriminado e sem critérios objetivos de gratificação por regime especial de trabalho; pagamento de horas extras sem controle. Alega que os cargos em comissão possuem tais características; ainda assim, informa que o município está providenciando a realização de concurso público para diversos cargos “necessários para a manutenção regular dos serviços”; afirma que “há motivação em cada concessão de gratificação efetivada pelo administrador, sem exceção, embora reconheça o erro das mesmas não estarem implícitas no ato que as concedeu. Contudo, tal fato não torna ineficaz o ato, pois, na prática os servidores permaneceram à disposição do município, nos exatos termos do Estatuto dos Servidores”; também sustenta que não houve transposição de servidores e sim mera substituição que ocorreu para atender determinados casos isolados e de urgência, a título precário e por curto espaço de tempo; por fim, sustenta que o pagamento de horas-extras é efetivado de acordo com a conferência dos registros do setor e o elevado número de horas decorre do reduzido quadro de servidores.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS: divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e do Inventário da origem; falta de registro de bens adquiridos no exercício. Alega que “até pouco tempo o servidor responsável não cumpria fielmente a legislação pertinente e, nem mesmo fazia os lançamentos nos livros, como é o normal. Diante disso e, pelas várias reclamações e com a nova Administração, a situação foi regularizada a partir de 2009, primeiro ano do mandato eletivo do novo Prefeito”.

10 - LIVROS E REGISTROS: divergências em diversos setores, demonstrando fragilidade nos registros da Administração. O responsável se reporta as justificativas apresentadas nos itens 2.1.3. e 2.3.1.1.

13 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA: o município deixou de realizar as publicações obrigatórias por



força da Lei de Responsabilidade Fiscal; deixou de divulgar no “site” oficial as peças de planejamento, os balancetes mensais, os pareceres prévios do Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Aduz que a Lei Orgânica do Município estabelece como meio de publicação dos atos oficiais a afixação no quadro de avisos da Prefeitura, de amplo acesso a população; afirma ainda que as divulgações disponíveis no “site” da Prefeitura em algum momento podem estar “ocultas” ante alguma falha da internet ou do programa “mas isso significa mera exceção”.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às recomendações do Tribunal; atendimento parcial às Instruções nº 02/2008. Afirma que o atraso no encaminhamento de alguns documentos pelo Sistema Audep, apesar de irregular, não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização das contas.

ATJ (fls. 119/132) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 24,97%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 78,86%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 34,44%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 19,85%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 6,42%

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2006 - TC 2526/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2115/026/07 - Parecer Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ Exercício de 2008 - TC 1644/026/08 - Parecer
Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 25,03%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 78,86%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 34,44%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 19,85%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 6,42%

Os autos revelam que o município de Mira Estrela atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (34,44%) e aplicação na saúde (19,85%).

A auditoria indicou o descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal já que apurado o insuficiente percentual de aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 24,97%.

Contudo, as alegações da origem demonstram que algumas despesas poderão reintegrar o cálculo de aplicação do setor; assim, consoante demonstrado pela Assessoria Técnica às fls. 121/127, o balancete da despesa de dezembro de 2009 (fls. 58/60 do Expediente TC-0570/011/10) comprova que o valor empenhado na ficha nº 201, funcional programática 12.365.0160.218.0000.3.3.90.30.07 - manutenção de creche - gêneros de alimentação, correspondeu a R\$ 15.729,59 e não ao montante inicialmente desconsiderado pela auditoria (R\$ 18.721,69); motivo porque a diferença de R\$ 2.992,10 deverá ser incorporada ao total gasto com o ensino.

Da mesma forma, deverão integrar o cômputo de investimentos as despesas com fraldas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descartáveis utilizadas pelas crianças de 0 a 03 anos nas creches do município - período integral, no valor de R\$ 1.234,80.

Refazendo-se, pois, o cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, nota-se que o percentual de investimentos foi da ordem de 25,03%, acima, portanto, do mínimo disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

Receitas de impostos	R\$ 7.165.984,80	100,0%
Aplicação na educação básica apurada pela auditoria às fls. 32	R\$ 1.789.119,11	24,97%
(+) alimentação infantil glosada a maior	R\$ 2.992,10	
(+) fraldas descartáveis utilizadas nas creches	R\$ 1.234,80	
APLICAÇÃO APURADA	25,03%	

De igual forma, satisfeita à regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009 - 100,0%; demais, observa-se a aplicação de 78,86% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 6,42% a resultar em aumento do superávit financeiro do exercício anterior¹. Registre-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 91.239,21 e o patrimonial indicou um acréscimo de 1,07% se comparado a 2008².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 509, de 03 de

¹

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 2.811.197,51	R\$ 4.047.475,26	43,98%

²

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 8.563.915,26	R\$ 8.655.154,47	1,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

junho de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

O Executivo efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A auditoria informou a inexistência de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício bem como de saldo de obrigações de exercícios anteriores.

A origem anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos indicados nos itens 2.1.3 - dívida ativa e 9 - bens patrimoniais, providências que deverão ser verificadas pela auditoria na próxima inspeção ao município.

Por fim, as demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - *planejamento e execução física*; 2.1.6 - *royalties*; 2.2.5 - *outras despesas*; 2.3.1.1 - *influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro*; 2.4 - *alterações orçamentárias*; 4.2 - *licitações* - *falhas de instrução*; 7.1 - *quadro de pessoal*; 10 - *livros e registros*; 13 - *transparência da gestão pública* e 14 - *atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Mira Estrela, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM